

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 240/2020

AUTOR: DEPUTADO ARILSON CHIORATO E OUTROS

EMENTA: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS NOTIFICAREM A SECRETARIA DE SAÚDE EM CASO DE SUSPEIÇÃO OU CONFIRMAÇÃO DE CASOS DE COVID-19 E OUTRAS DOENÇAS INFECCIOSAS.

PROTOCOLO Nº 1554/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 240/2020

Dispõe sobre obrigatoriedade dos laboratórios notificarem a Secretaria de Saúde em caso de suspeição ou confirmação de casos de COVID-19 e outras doenças infecciosas.

Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas e todas as instituições e empresas que realizam exames para identificação de doenças contagiosas deverão notificar o Laboratório Central do Estado e a Secretaria de Estado da Saúde da ocorrência de suspeita ou confirmação de doenças classificadas como endemias, epidemias ou pandemias, inclusive do novo coronavírus - COVID-19.

Art. 2º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação, conforme disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Os casos de divulgação ou compartilhamento de dados que não sejam exclusivamente usados para a notificação obrigatória dos órgãos de saúde serão comunicados imediatamente pelos cidadãos, laboratórios ou órgão público que recebeu a informação de natureza sigilosa ao Ministério Público Estadual e para a Polícia Civil, para instauração de inquérito, além da responsabilização nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral da Proteção de Dados.

Art. 3º O descumprimento do previsto nesta Lei constituirá infração sanitária, prevista nos artigos 45 e seguintes da Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001 - Código Sanitário Estadual.

§1º A ausência de notificação pelas empresas ou instituições que realizam exames laboratoriais, nos termos do art. 1º acarretará ao infrator e a seus representantes legais as seguintes sanções:

I – multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

II – multa de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) em hipótese de reincidência na infração.

§2º A imposição de multa será feita sem prejuízo da obrigatória comunicação à autoridade policial e ao Ministério Público, nos termos do artigo 52 da Lei 13.331, de 23 de maio de 13.331, de 23 de novembro de 2001.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Curitiba, 13 de abril de 2020.

Arilson Chiorato

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição visa concentrar as informações sobre doenças infecciosas classificadas como endemias, epidemias ou pandemias, como, por exemplo, sarampo, e a atual crise pandêmica do novo coronavírus - COVID-19 (SARs-CoV-2).

Busca-se dimensionar adequadamente a extensão das doenças infecciosas em todo o Estado, com integração obrigatória entre os laboratórios particulares e os órgãos de vigilância em saúde e o Laboratório Central do Estado - LACEN.

Trata-se de esforços sincronizados, e em tempo real ou menor possível, para impedir que subestimemos o avanço de endemias, epidemias e pandemias e para que tenhamos informações técnico-científicas seguras.

A ausência de notificação das autoridades sanitárias ou até mesmo a subnotificação dos casos poderá trazer prejuízos para o controle das doenças, pois a informação é o caminho que garante o direcionamento da lista de notificações compulsória do Estado, vale dizer, de pessoas e profissionais que tiveram contato com o paciente: médicos ou outros profissionais de saúde, no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, de ensino, os responsáveis pelos meios de transporte coletivo ou público individual.

Desta forma, solicito o apoio das (os) Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei em promoção do direito à saúde e da segurança sanitária da população paranaense.

Curitiba, 13 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 14/04/2020, às 09:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 14/04/2020, às 10:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 14/04/2020, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**,



em 14/04/2020, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 14/04/2020, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 14/04/2020, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 14/04/2020, às 11:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 14/04/2020, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 14/04/2020, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 14/04/2020, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 14/04/2020, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 14/04/2020, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 14/04/2020, às 13:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0122357** e o código CRC **4A7008A5**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 359/2020 - 0123073 - DAP/CAM

Em 14 de abril de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **1554** na sessão deliberativa remota de **14** de abril de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 14/04/2020, às 13:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0123073** e o código CRC **9AD134E4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assambleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 264/2020 - 0123526 - DAP

Em 14 de abril de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 14/04/2020, às 19:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assambleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0123526** e o código CRC **887F0DAB**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 1554/2020 – DAP, em 14/4/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 240/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 16/04/2020, às 14:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0124549** e o código CRC **20C306D1**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a proposição em trâmite: Projeto de Lei nº 167/2020, art. 4º, IV.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 23/04/2020, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0126954** e o código CRC **AF1ABBCF**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	167	2020	1034/2020
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
16/03/2020	SAÚDE		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

NORMA LEGAL: LEI Nº 20187

DATA	TIPO	Nº D.O.	PUBLICAÇÃO D.O.	OBSERVAÇÃO
22/04/2020	SANCIONADO(A)	10672	23/04/2020	

AUTOR(ES)

DEPUTADO ARILSON CHIORATO	DEPUTADA CANTORA MARA LIMA
DEPUTADO GOURA	DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR
DEPUTADO EVANDRO ARAUJO	DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN
DEPUTADO MICHELE CAPUTO	DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
DEPUTADO ALEXANDRE AMARO	DEPUTADO MARCEL MICHELETTO
DEPUTADO SOLDADO FRUET	DEPUTADO PROFESSOR LEMOS
DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE	DEPUTADO FRANCISCO BUHRER
DEPUTADO NELSON JUSTUS	DEPUTADO MARCIO PACHECO
DEPUTADO GALO	DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS
DEPUTADO REICHEMBACH	DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
DEPUTADO COBRA REPORTER	DEPUTADO MAURO MORAES
DEPUTADO RODRIGO ESTACHO	DEPUTADO PAULO LITRO
DEPUTADO DO CARMO	DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
DEPUTADO ALEXANDRE CURI	DEPUTADO ANIBELLI NETO
DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR	DEPUTADO CORONEL LEE
DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI	DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI	DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO
DEPUTADO DR. BATISTA	DEPUTADO EMERSON BACIL
DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO	DEPUTADO GILSON DE SOUZA
DEPUTADO HOMERO MARCHESI	DEPUTADO HUSSEIN BAKRI
DEPUTADO JONAS GUIMARÃES	DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS
DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA	DEPUTADA MABEL CANTO
DEPUTADA MARIA VICTÓRIA	DEPUTADO NELSON LUERSEN
DEPUTADO PLAUTO MIRÓ	DEPUTADO REQUIÃO FILHO
DEPUTADO RICARDO ARRUDA	DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON
DEPUTADO TADEU VENERI	DEPUTADO TERCÍLIO TURINI
DEPUTADO TIAGO AMARAL	DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

PALAVRAS-CHAVE

DIRETRIZES, MEDIDAS DE SAÚDE, INTERVENÇÃO IMEDIATA, SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ENDEMIAS, PANDEMIAS, CORONAVÍRUS, COVID-19

EMENTA

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E MEDIDAS DE SAÚDE PARA O ENFRENTAMENTO E INTERVENÇÃO IMEDIATA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM CASO DE ENDEMIAS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS, E DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
16/03/2020 16:11	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
16/03/2020 17:15	DIRETORIA LEGISLATIVA	16/03/2020 17:15	AUTUADO		
17/03/2020 16:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	17/03/2020 16:31	DILIGÊNCIA	PARECER: BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA.	DEPUTADO TADEU VENERI
31/03/2020 08:54	DIRETORIA LEGISLATIVA	31/03/2020 11:27	ANEXADO - ART. 158 (SIMILITUDE DE PROPOSIÇÕES)	INFORMO QUE HOUE REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 180/2020 E 170/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 167/2020, CONFORME PROTOCOLO Nº 1221/2020 - DAP, APROVADOS EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 24 DE MARÇO DE 2020.	
31/03/2020 08:54	DIRETORIA LEGISLATIVA	31/03/2020 11:45	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
31/03/2020 13:05	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	31/03/2020 18:46	1ª DISCUSSÃO - APROVADO	PARECER DA C.C.J. NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.	
01/04/2020 11:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	01/04/2020 12:34	COAUTORIA	INFORMO QUE HOUE REQUERIMENTO DE COAUTORIA, PROTOCOLADO SOB O Nº 1323, NA SESSÃO DELIBERATIVA REMOTA DE 31/03/2020, SOLICITANDO A INCLUSÃO DO DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI, COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 167/2020.	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO COMPLETO



01/04/2020 11:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	01/04/2020 12:40	COAUTORIA	INFORMO QUE HOUE REQUERIMENTO DE RETIRADA DE ASSINATURA DO DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, REFERENTE O PROJETO DE LEI Nº 167/2020, PROTOCOLADO SOB O Nº 1331, NA SESSÃO DELIBERATIVA REMOTA DE 31/03/2020.
01/04/2020 11:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	01/04/2020 12:47	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)	CONFORME CERTIFICADO DO DAP, NA SESSÃO DELIBERATIVA REMOTA DO DIA 31/03/2020, DECIDIRAM OS SENHORES PARLAMENTARES DE FORMA UNANIME QUE A AUTORIA DA PROPOSIÇÃO PERTENCE A TODOS OS SENHORES DEPUTADOS DA 19ª LEGISLATURA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA.
01/04/2020 13:15	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	01/04/2020 17:40	2º DISCUSSÃO - APROVADO O SUBSTITUTIVO GERAL	RECEBEU 3 EMENDAS DE PLENÁRIO. COM PARECER FAVORÁVEL DA C.C.J.
01/04/2020 13:15	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	06/04/2020 17:18	3º DISCUSSÃO - APROVADO O SUBSTITUTIVO GERAL	
07/04/2020 16:17	COMISSÃO DE REDAÇÃO	07/04/2020 16:17	PARECER FAVORÁVEL	DEPUTADO ALEXANDRE CURTI
13/04/2020 16:18	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	13/04/2020 16:18	REDAÇÃO FINAL APROVADA	
13/04/2020 16:18	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	13/04/2020 16:18	ELABORADO O AUTÓGRAFO	
24/04/2020 12:29	COMISSÃO EXECUTIVA			
27/04/2020 11:29	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/04/2020 11:35	ENCAMINHADO À SANÇÃO	ENCAMINHADO AUTÓGRAFO À CASA CIVIL ATRAVÉS DO E-PROT. Nº 16.529.423-8, NO DIA 14/4/2020, AGUARDA SANÇÃO OU VETO.
27/04/2020 11:29	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/04/2020 11:36	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)	
27/04/2020 11:29	DIRETORIA LEGISLATIVA	27/04/2020 11:42	LEI SANCIONADA	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 240/2020, de autoria do Deputado Arilson Chiorato e outros, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 27 de abril de 2020.


Camila Brunetta
Mat. 16.691

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0129507/2020 - 0129507 - GDDELFRANCISCHI

Em 28 de abril de 2020.

Requer a inclusão de coautor no Projeto de Lei nº 240/2020.

Senhor Presidente.

Os deputados subscritores, no uso de suas atribuições regimentais, REQUEREM, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão do Deputado Delegado Francischini como coautor do Projeto de Lei nº 240/2020.

Sala das Sessões.

ARILSON CHIORATO

Deputado Estadual

DELEGADO FRANCISCHINI

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 28/04/2020, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 28/04/2020, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0129507** e o código CRC **F6C11274**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Delegado Francischini, como coautor do Projeto de Lei n.º 240/2020, de autoria do Deputado Arilson Chiorato e outros, conforme protocolo n.º 1837/2020-DAP, apresentado na Sessão Deliberativa Remota do dia 28 de abril de 2020.

Curitiba, 29 de abril de 2020.

Rafael Cardoso

Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Dyliardi Alessi
Diretor Legislativo



15
C

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 240/2020

Dispõe sobre obrigatoriedade dos laboratórios notificarem a Secretaria de Saúde em caso de suspeição ou confirmação de casos de COVID-19 e outras doenças infecciosas, altera a Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001 e dá outras providências.

Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas e todas as instituições e empresas que realizam exames para identificação de doenças contagiosas deverão notificar, de forma imediata, o Laboratório Central do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde da ocorrência de suspeita ou confirmação de doenças classificadas como endemias, epidemias ou pandemias, inclusive do novo coronavírus - COVID-19.

§1º A notificação poderá ocorrer por meio eletrônico, através de *e-mail* ou outro dispositivo de rede social fornecido pelos órgãos dos serviços de vigilância em saúde, e por telefone, assim que houver a confirmação do resultado dos exames.

§2º A notificação prevista no §1º deve ocorrer sem prejuízo do registro das notificações pelos procedimentos rotineiros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN, e de seguir a padronização constante do Portaria 2.325, de 08 de dezembro de 2003 ou outra norma que a substitua.

Art. 2º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação, conforme disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.





160

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º O *caput* do artigo 40 da Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 40. Todo caso suspeito ou confirmado de doença ou outro agravo deverá ser notificado compulsoriamente de forma imediata por meio eletrônico, e por telefone, assim que houver a confirmação do resultado do exames, aos serviços de vigilância epidemiológica, sempre que:

Art. 4º O descumprimento do previsto nesta Lei constitui infração sanitária, prevista nos artigos 45 e seguintes da Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001 - Código Sanitário Estadual.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à procedimentos efetivos de notificação e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEP. PAULO LITRO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 240/2020

Projeto de Lei nº 240/2020

Autores: Deputados ARILSON CHIORATO, CANTORA MARA LIMA, LUCIANA RAFAGNIN, MABEL CANTO, BOCA ABERTA JUNIOR, DO CARMO, EMERSON BACIL, EVANDRO ARAUJO, GOURA, REQUIÃO FILHO, SOLDADO FRUET, TADEU VENERI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos laboratórios notificarem a Secretaria de Saúde em caso de suspeição ou confirmação de casos do COVID-19 e outras doenças infecciosas.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS NOTIFICAREM A SECRETARIA DE SAÚDE EM CASO DE SUSPEIÇÃO OU CONFIRMAÇÃO DE CASOS DO COVID-19 E OUTRAS DOENÇAS INFECCIOSAS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS: 6º e 24, XII. CONSTITUCIONAL. LEGAL. APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Arilson Chiorato e outros, dispõe sobre a obrigatoriedade dos laboratórios notificarem a Secretaria de Saúde em caso de suspeição ou confirmação de casos do COVID-19 e outras doenças infecciosas.

Em sua justificativa, o deputado alega a necessidade de dimensionar a extensão das doenças infecciosas em todo o Estado, visando uma maior integração entre os laboratórios particulares e os órgãos de vigilância em



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assimila-se na presente proposição, que a matéria é relativa a saúde. O objetivo principal da atual proposição é a integração entre os laboratórios do Estado do Paraná, buscando dimensionar adequadamente a extensão das doenças infecciosas em todo o Estado.

Conforme objeto da proposta, a Constituição Federal em seu artigo 6º traz em seu texto, como direito social básico, a saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Outrossim, o artigo 24, inciso XII, expõe que é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Verifica-se inicialmente a possibilidade de tramitação do referido projeto, contudo o mesmo demanda de um Substitutivo Geral, a fim de corrigir inconsistências contidas no Projeto original.

Dessa forma, apresenta-se o Substitutivo Geral em anexo, apresentado nos termos do Art. 175, IV, do Regimento interno.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo.

Curitiba, 04 de Maio de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 240/2020

Dispõe sobre obrigatoriedade dos laboratórios notificarem a Secretaria de Saúde em caso de suspeição ou confirmação de casos de COVID-19 e outras doenças infecciosas, altera a Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001 e dá outras providências.



Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas e todas as instituições e empresas que realizam exames para identificação de doenças contagiosas deverão notificar, de forma imediata, o Laboratório Central do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde da ocorrência de suspeita ou confirmação de doenças classificadas como endemias, epidemias ou pandemias, inclusive do novo coronavírus - COVID-19.

§1º A notificação poderá ocorrer por meio eletrônico, através de *e-mail* ou outro dispositivo de rede social fornecido pelos órgãos dos serviços de vigilância em saúde, e por telefone, assim que houver a confirmação do resultado dos exames.

§2º A notificação prevista no §1º deve ocorrer sem prejuízo do registro das notificações pelos procedimentos rotineiros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN, e de seguir a padronização constante do Portaria 2.325, de 08 de dezembro de 2003 ou outra norma que a substitua.

Art. 2º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação, conforme disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 3º O *caput* do artigo 40 da Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 40. Todo caso suspeito ou confirmado de doença ou outro agravo deverá ser notificado compulsoriamente de forma imediata por meio eletrônico, e por telefone, assim que houver a confirmação do resultado do exames, aos serviços de vigilância epidemiológica, sempre que:

Art. 4º O descumprimento do previsto nesta Lei constitui infração sanitária, prevista nos artigos 45 e seguintes da Lei 13.331, de 23 de novembro de 2001 - Código Sanitário Estadual.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à procedimentos efetivos de notificação e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEP. PAULO LITRO

Relator



em 05/05/2020, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0131977** e o código CRC **FAA7AAD4**.

04497-77.2020

0131977v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - GDMICHELECAPUTO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 240/2020

O Projeto de Lei 240/2020 obriga que os laboratórios de análises clínicas e/ou outros estabelecimentos que realizem exames para identificação de doenças contagiosas, devem notificar o Laboratório Central do Estado – LACEN sobre os casos suspeitos ou confirmados de doenças classificadas como endemias, epidemias, ou pandemias, inclusive do novo coronavírus.

O referido Projeto de Lei também reitera o disposto no artigo 6º da Lei Federal 13.979/2020, sobre a obrigatoriedade do compartilhamento de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de coronavírus entre os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

O LACEN é o órgão do Poder Executivo do Estado do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde que atua nas áreas de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental.

Na área epidemiológica e de controle de doenças infecciosas, o LACEN é responsável pelo diagnóstico e monitoramento dos agravos em saúde pública no Estado do Paraná.

O LACEN é responsável por coordenar a rede de laboratórios públicos e privados que realizam análises de interesse em saúde pública.

Neste momento de calamidade pública no Estado do Paraná ao enfrentamento do Covid-19, o Projeto de Lei em análise busca reforçar que as informações epidemiológicas referentes ao coronavírus e/ou outras doenças infecciosas, sejam concentradas no órgão público que detém a competência sobre o tema. A correta identificação dos casos de doenças infecciosas dimensiona adequadamente a extensão das doenças no Estado.

O Projeto de Lei 240/2020, estabelece ainda, que o descumprimento dos dispositivos legais constantes no Projeto, considerar-se-ão infrações sanitárias, na forma da Lei 13.331/2001 – Código Sanitário do Paraná, inclusive passíveis de aplicação de multa.

Dito isto, opino pela aprovação do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Saúde.

Assembleia Legislativa do Paraná, em 28 de abril de 2020.

DR. BATISTA

Presidente

Michele Caputo



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 30/04/2020, às 11:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0130759** e o código CRC **EF4803D6**.





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

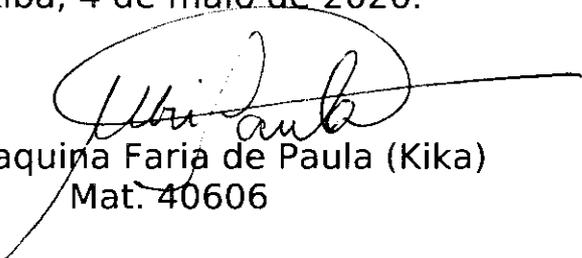
23/0

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Certifico que o Projeto de Lei nº 240/2020, recebeu parecer da C.C.J., na forma do substitutivo geral, relatoria Deputado Paulo Litro, da Comissão de Saúde Pública, relatoria Deputado Michele Caputo, na Sessão Ordinária SDR do dia 4 de maio, em conformidade com o contido no art. 5 da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020 e § 4º, do art. 218 do Regimento Interno.

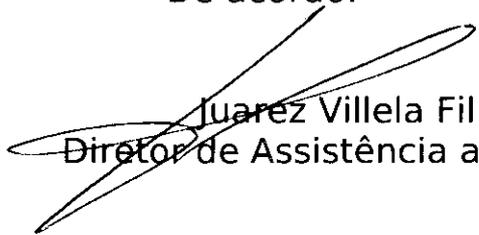
Os Relatores opinaram pela aprovação da continuidade de sua tramitação.

Curitiba, 4 de maio de 2020.



Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.



Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Emenda de Plenário nº <u>01</u>
DAP 04 MAI 2020
Visto <i>Cláudio</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



Emenda Modificativa à Emenda Substitutiva Geral do Projeto de Lei nº 240/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do inciso I e II do §1º do artigo 4º da Emenda Substitutiva Geral do Projeto de Lei nº 240/2020:

I - multa de 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

II - multa de 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) em hipótese de reincidência na infração.”

Curitiba, 28 de Abril de 2020.

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A emenda busca diminuir o valor da multa a ser aplicada no caso de descumprimento do previsto nesta Lei para que não revele-se desproporcional e abusiva em relação ao ato cometido.

Curitiba, 28 de Abril de 2020

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 29/04/2020, às 14:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 29/04/2020, às 14:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DAP 02/2020
1906/20 DAP
4 maio



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 29/04/2020, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 29/04/2020, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 04/05/2020, às 09:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0129860** e o código CRC **D7298165**.





Emenda de Plenário nº 02
DAP 04 MAI 2020
Visto Cláudio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



Emenda Modificativa à Emenda Substitutiva Geral do Projeto de Lei nº 240/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do parágrafo único do artigo 2º da Emenda Substitutiva Geral do Projeto de Lei nº 240/2020:

“Parágrafo único. A divulgação ou o compartilhamento indevidos dos dados de que trata o caput deste artigo sujeitarão os responsáveis às sanções previstas na legislação, devendo os fatos serem comunicados à Polícia Civil, ao Ministério Público Estadual e ao superior hierárquico, se houver, para a adoção das medidas cabíveis.”

Curitiba, 28 de Abril de 2020.

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



A emenda busca melhor adequar o teor do dispositivo para não restar dúvidas quanto a sua interpretação, dar ênfase ao resguardo de informações sigilosas, esclarecer as consequências em caso da divulgação ilegal e ressaltar a intimidade da pessoa examinada nos termos do inciso X do Art. 5 da Constituição Federal.

Curitiba, 28 de Abril de 2020

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 29/04/2020, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 29/04/2020, às 14:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccio Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 29/04/2020, às 14:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

4 maio 1909/20 DAP



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 29/04/2020, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 04/05/2020, às 09:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0130215** e o código CRC **B1837BE4**.





Emenda de Plenário nº	03
DAP	04 MAI 2020
Visto	<i>Claudia</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 240/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do artigo 1º do Projeto de Lei nº 240/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas, **farmácias** e **demais** instituições ou empresas que realizam exames e **testes rápidos** para identificação de doenças contagiosas deverão **informar às autoridades de saúde a ocorrência de suspeita e/ou confirmação de doenças de notificação compulsória, conforme lista nacional definida pelo Ministério da Saúde.**

Parágrafo Único. As autoridades de saúde a que se refere o *caput* do artigo compreendem o Laboratório Central do Estado do Paraná, órgão da Secretaria de Estado da Saúde e, a Secretaria Municipal de Saúde da cidade de realização do exame ou teste rápido.

Curitiba, 04 de Maio de 2020.

MICHELE CAPUTO
Deputado Estadual



Justificativa

A emenda proposta tem o objetivo de incluir textualmente a obrigatoriedade de farmácias, na qualidade de estabelecimentos de saúde, também informarem casos suspeitos e/ou confirmados de doenças contagiosas de notificação compulsória. **As farmácias foram recentemente autorizadas pela Anvisa a utilizar testes rápidos de Covid-19**, por meio da Resolução de Diretoria Colegiada, RDC Nº 377, de 28 de abril de 2020. Por conta disso, é fundamental explicitar o termo "farmácias" no presente projeto de lei.

1915/20-DAP

A supressão dos conceitos de doenças endêmicas, epidêmicas e pandêmicas e a inclusão do elenco de doenças de notificação compulsória, atualizada frequentemente pelo Ministério da Saúde, também objetiva **delimitar as doenças que de fato são de importância para a saúde pública**, no que tange a área de Vigilância em Saúde.

Por fim, adiciona-se parágrafo único **estabelecendo as autoridades de saúde que devem ser informadas e que, posteriormente, poderão notificar os casos e inserir as informações pertinentes no Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN**, que é o banco de dados oficial do SUS para essas situações.

Tais alterações buscam apenas complementar ou adequar o texto do projeto de lei aos preceitos do Sistema Único de Saúde, facilitando sua aplicabilidade.

Solicitamos o apoio e aprovação da emenda modificativa aos Nobres Pares.

Curitiba, 04 de Maio de 2020.



MICHELE CAPUTO
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 04/05/2020, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 04/05/2020, às 13:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 04/05/2020, às 13:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 04/05/2020, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 04/05/2020, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 04/05/2020, às 13:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0131059** e o código CRC **C6C5CA4F**.

30

Qm

Q bianco!



Emenda de Plenário nº 04
DAP 05 MAI 2020
Visto *Claudia*

321
C

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 240/2020

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para acrescer o parágrafo único ao artigo 2º da Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 240/2020:

“Parágrafo único. A divulgação ou o compartilhamento indevidos dos dados de que trata o caput deste artigo sujeitarão os responsáveis às sanções previstas na legislação, devendo os fatos serem comunicados à Polícia Civil, ao Ministério Público Estadual e ao superior hierárquico, se houver, para a adoção das medidas cabíveis.”

APROVADO
Em 2ª Discussão
Em, 05 MAI 2020
1º Secretário

Curitiba, 05 de maio de 2020.

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

APROVADO
Em 3ª Discussão
Em, 06 MAI 2020
1º Secretário

A subemenda busca acrescer o parágrafo único ao art. 2º, com o objetivo de dar ênfase ao resguardo de informações sigilosas, esclarecer as consequências em caso da divulgação ilegal e ressaltar a intimidade da pessoa examinada nos termos do inciso X do Art. 5 da Constituição Federal.

Curitiba, 05 de maio de 2020.

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 05/05/2020, às 10:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

5 maio 1941/20-DAP



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 05/05/2020, às 10:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 05/05/2020, às 10:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 05/05/2020, às 10:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 05/05/2020, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 05/05/2020, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0131926** e o código CRC **0F26039A**.





Emenda de Plenário nº 25
DAF 05 MAI 2020
Visto *Cláudio*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



Subemenda Modificativa ao Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 240/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 e art. 177, do Regimento Interno, apresenta-se subemenda para alterar o teor do *caput* artigo 1º do Projeto de Lei nº 240/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas, **farmácias** e todas as instituições e empresas que realizam exames para identificação de doenças contagiosas deverão notificar, de forma imediata, o Laboratório Central do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde da ocorrência de suspeita ou confirmação de doenças de notificação compulsória, conforme lista nacional definida pelo Ministério da Saúde.

Curitiba, 05 de Maio de 2020.

MICHELE CAPUTO
Deputado Estadual

APROVADO
Em 2ª Discussão
Em, 05 MAI 2020
[Signature]
1º Secretário

APROVADO
Em 3ª Discussão
Em, 06 MAI 2020
[Signature]
1º Secretário

Justificativa

A emenda proposta tem o objetivo de incluir textualmente a obrigatoriedade de farmácias, na qualidade de estabelecimentos de saúde, também informarem casos suspeitos e/ou confirmados de doenças contagiosas de notificação compulsória. **As farmácias foram recentemente autorizadas pela Anvisa a utilizar testes rápidos de Covid-19**, por meio da Resolução de Diretoria Colegiada, RDC Nº 377, de 28 de abril de 2020. Por conta disso, é fundamental explicitar o termo "farmácias" no presente projeto de lei.

A supressão dos conceitos de doenças endêmicas, epidêmicas e pandêmicas e a inclusão do elenco de doenças de notificação compulsória, atualizada frequentemente pelo Ministério da Saúde, também objetiva **delimitar as doenças que de fato são de importância para a saúde pública**, no que tange a área de Vigilância em Saúde.

Tais alterações buscam apenas complementar ou adequar o texto do projeto de lei aos preceitos do Sistema Único de Saúde, facilitando sua aplicabilidade.

Solicitamos o apoio e aprovação da emenda modificativa aos Nobres Pares.

S maio - 1947/20-DAP

Curitiba, 05 de Maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 05/05/2020, às 12:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 05/05/2020, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 05/05/2020, às 13:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 05/05/2020, às 13:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 05/05/2020, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 05/05/2020, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 05/05/2020, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0132136** e o código CRC **1E067D20**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER ÀS SUBEMENDAS AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 240/2020

Projeto de Lei nº 240/2020

Autores: Deputados Arilson Chiorato, Cantora Mara Lima, Luciana Rafagnin, Mabel Canto, Boca Aberta Junior, Do Carmo, Emerson Bacil, Evandro Araujo, Goura, Requião Filho, Soldado Fruet, Tadeu Veneri, Luiz Claudio Romanelli e Delegado Francischini

02 Subemendas de Plenário

Dispõe sobre obrigatoriedade dos laboratórios notificarem a Secretaria de Saúde em caso de suspeição ou confirmação de casos de covid-19 e outras doenças infecciosas.

EMENTA: SUBEMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. SUBEMENDAS DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS SUBEMENDAS.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria de vários Deputados, objetiva dispor sobre obrigatoriedade dos laboratórios notificarem a Secretaria de Saúde em caso de suspeição ou confirmação de casos de covid-19 e outras doenças infecciosas.

Ocorre que, em data de 05 de maio de 2020, o projeto de lei em questão recebeu Subemendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas Subemendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Ademais, verifica-se que as subemendas apresentadas ao Projeto de Lei objetivam alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, as subemendas atendem os ditames regimentais, visto que guardam relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO das Subemendas** apresentadas em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 05 de maio de 2020.

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 05/05/2020, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0132409** e o código CRC **48652CBC**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

39
C

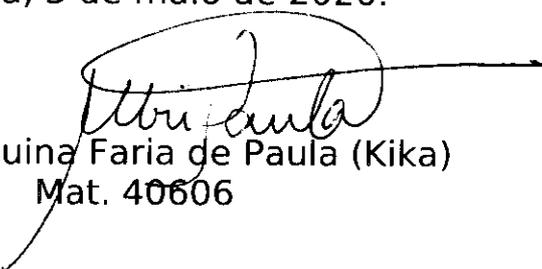
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Certifico que as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 240/2020, receberam parecer da C.C.J, na Sessão Ordinária SDR do dia 5 de maio, em conformidade com o contido no art. 5 da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020 e § 4º, do art. 218 do Regimento Interno.

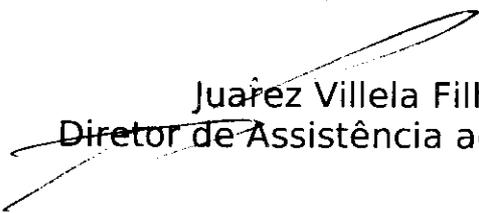
O Relator, Deputado Paulo Litro, opinou pela aprovação das emendas de plenário nºs. 4 e 5, em virtude de sua constitucionalidade e legalidade.

As emendas 1, 2 e 3 foram retiradas pelos autores.

Curitiba, 5 de maio de 2020.


Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.


Juárez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário

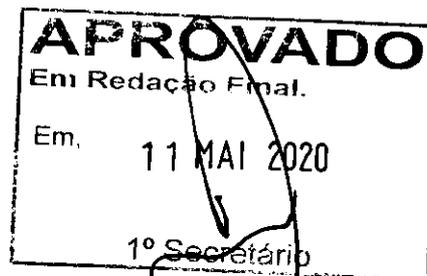
40
0

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 240/2020

(Autoria dos Deputados Arilson Chiorato, Cantora Mara Lima, Luciana Rafagnin, Mabel Canto, Boca Aberta Jr, Do Carmo, Emerson Bacil, Evandro Araujo, Goura, Requião Filho, Soldado Fruet, Tadeu Veneri, Luiz Claudio Romanelli e Delegado Francischini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios notificarem a Secretaria de Saúde em caso de suspeição ou confirmação de casos de Covid-19 e outras doenças infecciosas, altera a Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas, farmácias e todas as instituições e empresas que realizam exames para identificação de doenças contagiosas deverão notificar, de forma imediata, o Laboratório Central do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde da ocorrência de suspeita ou confirmação de doenças de notificação compulsória, conforme lista nacional definida pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A notificação poderá ocorrer por meio eletrônico, através de *e-mail* ou outro dispositivo de rede social fornecido pelos órgãos dos serviços de vigilância em saúde, e por telefone, assim que houver a confirmação do resultado dos exames.

§ 2º A notificação prevista no § 1º deste artigo deve ocorrer sem prejuízo do registro das notificações pelos procedimentos rotineiros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan, e de seguir a padronização constante da Portaria nº 2.325, de 8 de dezembro de 2003, ou outra norma que a substitua.

Art. 2º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação, conforme disposto no art. 6º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A divulgação ou o compartilhamento indevidos dos dados de que trata o *caput* deste artigo sujeitarão os responsáveis às sanções previstas na legislação, devendo os fatos serem comunicados à Polícia

Civil, ao Ministério Público Estadual e ao superior hierárquico, se houver, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 3º O *caput* do art. 40 da Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Todo caso suspeito ou confirmado de doença ou outro agravo deverá ser notificado compulsoriamente de forma imediata por meio eletrônico, e por telefone, assim que houver a confirmação do resultado dos exames, aos serviços de vigilância epidemiológica, sempre que:

Art. 4º O descumprimento do previsto nesta Lei constitui infração sanitária, prevista nos arts. 45 e seguintes da Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 - Código Sanitário Estadual.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante a procedimentos efetivos de notificação e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Curitiba, 08 de maio 2020.

Alexandre Curi

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 08/05/2020, às 08:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0134293** e o código CRC **E5AF1CE3**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

19ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa



DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo.

Curitiba, 11 de maio de 2020.


Gianna Carneiro da Silva
Coordenadora de Autografia
Mat. 40876

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Of. nº 91/2020 - CA/DAP

Curitiba, 11 de maio de 2020.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 240/2020, de autoria dos Deputados Arilson Chiorato, Cantora Mara Lima, Luciana Rafagnin, Mabel Canto, Boca Aberta Jr, Do Carmo, Emerson Bacil, Evandro Araujo, Goura, Requião Filho, Soldado Fruet, Tadeu Veneri, Luiz Claudio Romanelli e Delegado Francischini**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão deliberativa remota de 11 de maio de 2020.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu – Nesta Capital
/GCS



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 240/2020

(Autoria dos Deputados Arilson Chiorato, Cantora Mara Lima, Luciana Rafagnin, Mabel Canto, Boca Aberta Jr, Do Carmo, Emerson Bacil, Evandro Araujo, Goura, Requião Filho, Soldado Fruet, Tadeu Veneri, Luiz Claudio Romanelli e Delegado Francischini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios notificarem a Secretaria de Saúde em caso de suspeição ou confirmação de casos de Covid-19 e outras doenças infecciosas, altera a Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas, farmácias e todas as instituições e empresas que realizam exames para identificação de doenças contagiosas deverão notificar, de forma imediata, o Laboratório Central do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde da ocorrência de suspeita ou confirmação de doenças de notificação compulsória, conforme lista nacional definida pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A notificação poderá ocorrer por meio eletrônico, através de *e-mail* ou outro dispositivo de rede social fornecido pelos órgãos dos serviços de vigilância em saúde, e por telefone, assim que houver a confirmação do resultado dos exames.

§ 2º A notificação prevista no § 1º deste artigo deve ocorrer sem prejuízo do registro das notificações pelos procedimentos rotineiros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan, e de seguir a padronização constante da Portaria nº 2.325, de 8 de dezembro de 2003, ou outra norma que a substitua.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 2º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação, conforme disposto no art. 6º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A divulgação ou o compartilhamento indevidos dos dados de que trata o *caput* deste artigo sujeitarão os responsáveis às sanções previstas na legislação, devendo os fatos serem comunicados à Polícia Civil, ao Ministério Público Estadual e ao superior hierárquico, se houver, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 3º O *caput* do art. 40 da Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Todo caso suspeito ou confirmado de doença ou outro agravo deverá ser notificado compulsoriamente de forma imediata por meio eletrônico, e por telefone, assim que houver a confirmação do resultado dos exames, aos serviços de vigilância epidemiológica, sempre que:

Art. 4º O descumprimento do previsto nesta Lei constitui infração sanitária, prevista nos arts. 45 e seguintes da Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 - Código Sanitário Estadual.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante a procedimentos efetivos de notificação e fiscalização.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de maio de 2020.


Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente


Deputado **LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**
1º Secretário


Deputado **GILSON DE SOUZA**
2º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

A proposição visa concentrar as informações sobre doenças infecciosas classificadas como endemias, epidemias ou pandemias, como, por exemplo, sarampo, e a atual crise pandêmica do novo coronavírus (SARs-CoV-2), a Covid-19.

Busca-se dimensionar adequadamente a extensão das doenças infecciosas em todo o Estado, com integração obrigatória entre os laboratórios particulares e os órgãos de vigilância em saúde e o Laboratório Central do Estado - Lacen.

Trata-se de esforços sincronizados, e em tempo real ou menor possível, para impedir que seja subestimado o avanço de endemias, epidemias e pandemias, obtendo informações técnico-científicas seguras.

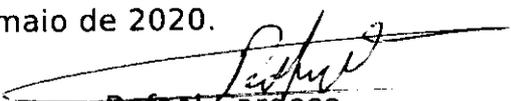
A ausência de notificação das autoridades sanitárias ou até mesmo a subnotificação dos casos poderá trazer prejuízos para o controle das doenças, pois a informação é o caminho que garante o direcionamento da lista de notificações compulsória do Estado, vale dizer, de pessoas e profissionais que tiveram contato com o paciente: médicos ou outros profissionais de saúde, no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, de ensino, os responsáveis pelos meios de transporte coletivo ou público individual.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões

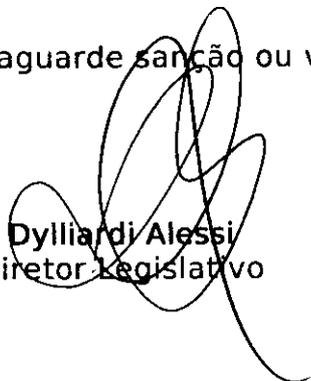


Certifico que o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 240/2020, de autoria dos Deputados Arilson Chiorato, Cantora Mara Lima, Luciana Rafagnin, Mabel Canto, Boca Aberta Jr, Do Carmo, Emerson Bacil, Evandro Araujo, Goura, Requião Filho, Soldado Fruet, Tadeu Veneri, Luiz Claudio Romanelli e Delegado Francischini, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital n.º 16.580.544-5, no dia 11 de maio de 2020.

Curitiba, 11 de maio de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Palácio Iguazu – Curitiba, 22 de maio de 2020
OF CEE/G 217/20

e-Protocolo n.º 16.580.544-5

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, ao tempo em que registro o recebimento do Ofício n.º 91/2020-CA/DAP, comunico que, na data de 18/05/2020, sancionei o Projeto de Lei n.º 240/2020, o qual foi convertido na Lei n.º 20.213, conforme cópia anexa.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/CEVF/J



ePROTOCOLO



Documento: **OFGOV217_SANCAO1.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 22/05/2020 17:47.

Inserido ao protocolo **16.580.544-5** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 22/05/2020 16:00.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
162af6ff202837f500103b60c82d7191.



Lei nº 20213



Data 18 de maio de 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios notificarem a Secretaria de Saúde em caso de suspeição ou confirmação de casos de Covid-19 e outras doenças infecciosas, altera a Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas, farmácias e todas as instituições e empresas que realizam exames para identificação de doenças contagiosas deverão notificar, de forma imediata, o Laboratório Central do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde da ocorrência de suspeita ou confirmação de doenças de notificação compulsória, conforme lista nacional definida pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A notificação poderá ocorrer por meio eletrônico, através de *e-mail* ou outro dispositivo de rede social fornecido pelos órgãos dos serviços de vigilância em saúde, e por telefone, assim que houver a confirmação do resultado dos exames.

§ 2º A notificação prevista no § 1º deste artigo deve ocorrer sem prejuízo do registro das notificações pelos procedimentos rotineiros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan, e de seguir a padronização constante da Portaria nº 2.325, de 8 de dezembro de 2003, ou outra norma que a substitua.

Art. 2º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação, conforme disposto no art. 6º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A divulgação ou o compartilhamento indevidos dos dados de que trata o *caput* deste artigo sujeitarão os responsáveis às sanções previstas na legislação, devendo os fatos serem comunicados à Polícia Civil, ao Ministério Público Estadual e ao superior hierárquico, se houver, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 3º O *caput* do art. 40 da Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Todo caso suspeito ou confirmado de doença ou outro agravo deverá ser notificado compulsoriamente de forma imediata por meio eletrônico, e por telefone, assim que houver a confirmação do resultado dos exames, aos serviços de vigilância epidemiológica, sempre que:

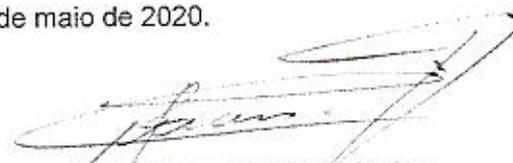
Art. 4º O descumprimento do previsto nesta Lei constitui infração sanitária, prevista nos arts. 45 e seguintes da Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 - Código Sanitário Estadual.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante a procedimentos efetivos de notificação e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de maio de 2020.




Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado


Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Arilson Chiorato
Deputado Estadual

Cantora Mara Lima
Deputada Estadual

Luciana Rafagnin
Deputada Estadual

Mabel Canto
Deputada Estadual

Boca Aberta Jr
Deputado Estadual

Do Carmo
Deputado Estadual

Emerson Bacil
Deputado Estadual

Evandro Araújo
Deputado Estadual

Goura
Deputado Estadual



Requião Filho
Deputado Estadual

Soldado Fuet
Deputado Estadual

Tadeu Veneri
Deputado Estadual

Luiz Claudio Romanelli
Deputado Estadual

Delegado Francischini
Deputado Estadual



DL/CC/Prot. 16.580.544-5

Gours
Deputado Estadual

Dr. Batista
Deputado Estadual

Jonas Guimarães
Deputado Estadual

Tercio Turni
Deputado Estadual

43757/2020

Lei nº 20.210

Data 18 de maio de 2020.

Revoga a Lei nº 14.195, de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Revoga a Lei nº 14.195, de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de maio de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Emerson Bacil
Deputado Estadual

43758/2020

Lei nº 20.211

Data 18 de maio de 2020.

Revoga a Lei nº 14.058, de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Revoga a Lei nº 14.058, de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de maio de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Emerson Bacil
Deputado Estadual

43759/2020

Lei nº 20.212

Data 20 de maio de 2020.

Revoga a Lei nº 15.742, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Revoga a Lei nº 15.742, de 18 de dezembro de 2007, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 20 de maio de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Emerson Bacil
Deputado Estadual

43761/2020

Lei nº 20.213

Data 18 de maio de 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios notificarem a Secretaria de Saúde em caso de suspeição ou confirmação de casos de Covid-19 e outras doenças infecciosas, altera a Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas, farmácias e locais as instituições e empresas que realizam exames para identificação de doenças contagiosas deverão notificar de forma imediata o Laboratório Central do Estado, a Secretaria do Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde da ocorrência de suspeição ou confirmação de doenças de notificação compulsória, conforme lista nacional definida pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A notificação poderá ocorrer por meio eletrônico, através de e-mail ou outro dispositivo de rede social fornecido pelos órgãos dos serviços de vigilância em saúde, e por telefone, assim que houver a confirmação do resultado dos exames.

§ 2º A notificação prevista no § 1º deste artigo deve ocorrer sem prejuízo do registro das notificações pelos procedimentos rotineiros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN, e de seguir a padronização constante da Portaria nº 2.325, de 8 de dezembro de 2003, ou outra norma que a substituir.

Art. 2º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeição de infecção pelo novo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação, conforme disposto no art. 6º da Lei Federal nº 13.979, de 8 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A divulgação ou o compartilhamento indevido dos dados de que trata o caput deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação, devendo os fatos serem comunicados à Polícia Civil, ao Ministério Público Estadual e ao superior hierárquico, se houver, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 3º O caput do art. 40 da Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Todo caso suspeito ou confirmado de doença ou outro agravo deverá ser notificado compulsoriamente de forma imediata por meio eletrônico, e por telefone, assim que houver a confirmação do resultado dos exames, aos serviços de vigilância epidemiológica, sempre que:

Art. 4º O descumprimento do previsto nesta Lei constitui infração sanitária, arretada nos arts. 45 e seguintes da Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 - Código Sanitário Estadual.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante a procedimentos efetivos de notificação e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de maio de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Arilson Chiorato
Deputado Estadual

Luciana Rafaghin
Deputada Estadual

Socia Alberta Jr
Deputado Estadual

Emerson Bacil
Deputado Estadual

Gours
Deputado Estadual

Soldado Fruet
Deputado Estadual

Luz Claudio Romaneli
Deputado Estadual

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Centors Mara Lima
Deputada Estadual

Mabel Carto
Deputada Estadual

Do Carmo
Deputado Estadual

Evandro Araújo
Deputado Estadual

Requião Filho
Deputado Estadual

Tadeu Venen
Deputado Estadual

Delegado Franschini
Deputado Estadual

43764/2020



240/2020

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que, a Lei decorrente do Projeto de Lei nº 240/2020, de autoria dos Deputados Arilson Chiorato, Cantora Mara Lima, Luciana Rafagnin, Mabel Canto, Boca Aberta Junior, Do Carmo, Emerson Bacil, Evandro Araujo, Goura, Requião Filho, Soldado Fruet, Tadeu Veneri, Luiz Claudio Romanelli e Delegado Francischini, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.690, de 20 de maio de 2020, tendo sido sancionada sob o nº 20.213, de 18 de maio de 2020.

Curitiba, 28 de maio de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1. *Ciente;*
2. *O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei;*
3. *Comuniquem-se os autores da proposição;*
4. *Após anotações, archive-se nesta Diretoria.*


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo